Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1333/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15173/2017
PROTOCOLO	: 1831674
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – IMPROCEDÊNCIA.

Ante a ausência de justificativas e/ou documentos a permitir que a decisão guerreada seja alterada, julga-se improcedente o Pedido de Revisão, sob pena de desrespeito ao preceito contido no art. 73, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 174, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Daltro Fiuza**, mantendo-se a **Decisão Singular n. 3866/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 106865/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Relatório da Tramitação processual:

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Daltro Fiuza*, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.GMJMS-3866/2016 proferida no processo TC/MS n. 106865/2011, nos seguintes termos:

> *"**1 –** Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO 57/SAÚDE/2011, do Sr. Manoel Roberto Abrão, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 –** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> ***3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***5 –** Expedir ofício para o Ministério Público de Contas para analisar possível existência de ilegalidade nesta contratação.*

II – Da admissibilidade do Pedido

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho às fls.6.

A exordial visa combater a decisão publicada em 01 de junho de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.337, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 106865/2011.

O presente feito esteve sobrestado neste Gabinete, em atendimento a

determinação contida na Instrução Normativa n. 13/20, que regulamentou o programa para fins de adesão ao desconto de multas, instituídas pela Lei n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento de processos com recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificado a adesão, vieram-me conclusos para proposta de julgamento.

De posse dos autos, e diante do pedido e dos documentos que o instruíram, entendi por não conceder o efeito suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

III – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i. *representante* emitiu Parecer n. 20397/2019 (fls. 14-17) no qual analisou em preliminar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e em seguida, quanto ao mérito, após considerar os pontos principais das razões do requerente afirmou que "*Apesar da contratação se enquadrar na hipótese de admissão prevista na Lei Municipal, e que os argumentos apresentados na justificativa caracterizam a excepcionalidade e necessidade da contratação, ela não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, devido ao acúmulo de cargos públicos do servidor contratado.*

Assim, o parecer conclusivo foi pelo conhecimento e não provimento do presente pedido interposto pelo ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, Sr. *Daltro Fiuza*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular n. 3866/2016.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram para a proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

IV – Das razões à proposta do Voto:

Como relatado, *Daltro Fiuza* apresentou Pedido de Revisão frente aos comandos da Decisão Singular n. 38866/2016 que julgou pelo não registro de ato de pessoal referente ao servidor Manoel Roberto Abrão, para desempenhar a função de Médico, e lhe aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo (50) cinquenta UFERMS por grave infração a norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Requerente em síntese alegou que o contratado em nenhum momento informou ao município que estava prestando serviços para o Município de Bandeirantes. Alegou ainda ausência de dano ao erário.

Inicialmente cumpre destacar que o requerente não trouxe aos autos novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento e muito menos demonstrou a regularidade da contratação. A mera alegação de que os serviços foram prestados pelo contratado de maneira eficaz à população, em nada contribui para a elucidação dos fatos.

È de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso em análise.

No caso em tela, restou devidamente demostrado à acumulação de cargos, uma vez que em consulta ao banco de dados desta Corte de Contas a Equipe Técnica (fls. 149) dos autos principais, informou que o contrato do servidor tinha carga horária de 40 horas semanais, durante o período de vigência desta contratação, se encontrava, também, com um contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, inclusive com o regime de dedicação exclusiva (TC/35426/2011) impedindo o servidor de firmar contrato com outro Órgão, devido à incompatibilidade de horários.

Dessa forma, a Constituição Federal nos ensina em seu art. 37, XVI, que fica vedado expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-se apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Assim, ainda que a contratação seja profissional da área da saúde, a exceção constitucional é para quando houver compatibilidade de horários, o que não ocorre neste processo.

Quanto às multas impostas o recorrente insiste ter inexistido má-fé ou ainda prejuízo ao erário, requerendo o cancelamento.

A todo evidente que estas razões, por si só, não são suficientes para afastar as multas porque foram aplicadas exatamente por falta de respeito ao prazo fixado para remessa dos documentos e por grave infração à norma legal e a ausência de justificativas plausíveis não permite o afastamento das mesmas.

V – Dos fundamentos para a não concessão do Pedido de Revisão:

Assim, ante a ausência de justificativas e/ou documentos a permitir que a decisão guerreada seja alterada, tenho que não se pode acolher o presente Pedido de Revisão, sob pena de desrespeito ao preceito contido no art. 73, *caput*, da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c o art.174, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo CONHECIMENTO ao Pedido de Revisão proposto por DALTRO FIUZA, porque presente os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do requerente, e por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a Decisão Singular n. 3866/2016, proferida nos autos TC/MS n. 106865/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/DSSSM